

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	18
ATOS DO PRESIDENTE	21

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2280/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7462/2024
PROTOCOLO: 2377298
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-9/2026 (peça 47, fls. 72-75), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7462/2024, que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, mantendo a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, da transição de gestão municipal e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnando pela reforma do acórdão recorrido para afastamento da multa ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela reunião de processos de natureza análoga para aplicação de penalidade única ou pela redução do valor da sanção imposta.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos (peça 55, fls. 97-142).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856934, ao passo que se considerou realizada a ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Despacho DSP - USC - 11092/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de março de 2026, nos termos da certificação constante nos autos (peça 57, fl. 144). Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 11092/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7462/2024
PROTOCOLO	: 2377298
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Torno sem efeito o Termo de Ciência de Intimação (peça nº 51), diante da constatação do equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, devendo prevalecer o prazo correto constante neste despacho.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis**, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/20124. Assim, a contagem teve início em **11/03/2026**.

Retornamos os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho DSP-USC-10594/2026.



Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 54 - págs. 82-96).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **28/04/2026**, contra o Acórdão - **AC01-9/2026** (peça nº 47 - págs. 72-75).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-1965/2026** (peça nº 49, pág. 77), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 51.

Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 11 de março de 2026, encerrando-se em 27 de abril de 2026**, razão pela qual o recurso interposto em 28 de abril de 2026, revela-se **manifestamente intempestivo**. Veja-se:

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Contidos Úteis

Prazo (dias): 30

Data Emisso/Ciência: 10/03/2026

Data Início contagem prazo: 11/03/2026

Data Vencimento calculada: 27/04/2026

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (18):

- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 02/04/2026 - Portaria TCE/MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 03/04/2026 - Portaria TCE/MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Nacional)
- 04/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 05/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 11/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 12/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 18/04/2026 - Sábado (Final de semana)

Dessa forma, considerando que o prazo legal encerrou-se em 27 de abril de 2026 e que o expediente somente foi apresentado em 28 de abril de 2026, resta configurada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

Cumprе ressaltar que os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas possuem natureza peremptória, submetendo-se estritamente às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Regimento Interno do Tribunal, não sendo possível o conhecimento de recurso apresentado após o exaurimento do lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões proferidas no exercício do controle externo.

Nesse contexto, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se, de pleno direito, a extinção da faculdade recursal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, circunstância que impede o exame do mérito das alegações deduzidas pelo recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para realização das intimações pertinentes e demais providências cabíveis, inclusive certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-9/2026, caso não haja nova insurgência admissível.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2291/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7743/2024
PROTOCOLO: 2380442
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-5/2026 (peça 60, fls. 100-103), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7743/2024, que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, mantendo a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, da transição de gestão municipal e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnano pela reforma do acórdão recorrido para afastamento da multa ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela reunião de processos de natureza análoga para aplicação de penalidade única ou pela redução do valor da sanção imposta.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos (peça 68, fls. 125-170).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856937, ao passo que se considerou realizada a ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Despacho DSP - USC - 11095/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de março de 2026, nos termos da certificação constante nos autos (peça 70, fl. 172). Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 11095/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7743/2024
PROTOCOLO	: 2380442
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Torno sem efeito o Termo de Ciência de Intimação (peça nº 64), diante da constatação do equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, devendo prevalecer o prazo correto constante neste despacho.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis**, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/20124. Assim, a contagem teve início em **11/03/2026**.

Retornamos os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho DSP-USC-10627/2026.

Ao Gabinete da Presidência,
Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do Recurso Ordinário (peça nº 67 - págs. 110-124).
Certifico que o Sr. Ronaldo José Severino de Lima interpôs o recurso em 28/04/2026 , contra o Acórdão - AC01-5/2026 (peça nº 60 - págs. 100-103).
Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT-USC-2122/2026 (peça nº 62, pág. 105), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 64.



Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 11 de março de 2026, encerrando-se em 27 de abril de 2026, razão pela qual o recurso interposto em 28 de abril de 2026, revela-se manifestamente intempestivo.** Veja-se:

Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCEMS

Prazo (dias): Data Envio/Ciência:

Data início contagem prazo: Data Vencimento calculada:

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (18):

- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 02/04/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Facultativo)
- 03/04/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Nacional)
- 04/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 05/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 11/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 12/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 18/04/2026 - Sábado (Final de semana)

Dessa forma, considerando que o prazo legal encerrou-se em 27 de abril de 2026 e que o expediente somente foi apresentado em 28 de abril de 2026, resta configurada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

Cumpra-se ressaltar que os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas possuem natureza peremptória, submetendo-se estritamente às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Regimento Interno do Tribunal, não sendo possível o conhecimento de recurso apresentado após o exaurimento do lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões proferidas no exercício do controle externo.

Nesse contexto, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se, de pleno direito, a extinção da faculdade recursal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, circunstância que impede o exame do mérito das alegações deduzidas pelo recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para realização das intimações pertinentes e demais providências cabíveis, inclusive certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-5/2026, caso não haja nova insurgência admissível.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2295/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2024

PROTOCOLO: 2381350

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.



Inconformado com os termos do Acórdão AC01-2/2026 (peça 63, fls. 105-108), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7805/2024, que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, mantendo a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos a atos de admissão de pessoal, interpõe **Recurso Ordinário** o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade aplicada mostra-se desproporcional diante do contexto excepcional da pandemia da COVID-19, da transição de gestão municipal e da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pugnano pela reforma do acórdão recorrido para afastamento da multa ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela reunião de processos de natureza análoga para aplicação de penalidade única ou pela redução do valor da sanção imposta.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Juntou documentos (fls. 115-129).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de abril de 2026**, sob o nº 2856936, ao passo que se considerou realizada a ciência automática do acórdão recorrido em **10 de março de 2026**, conforme Despacho DSP - USC - 11106/2026, iniciando-se a contagem do prazo em 11 de março de 2026, nos termos da certificação constante nos autos (peça 73, fl. 177). Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 11106/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/7805/2024
PROTOCOLO	: 2381350
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ADMISSÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Torno sem efeito o Termo de Ciência de Intimação (peça nº 67), diante da constatação do equívoco no prazo de 5 (cinco) dias, devendo prevalecer o prazo correto constante neste despacho.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis**, cuja contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/20124. Assim, a contagem teve **início em 11/03/2026**.

Retornamos os autos ao Gabinete da Presidência, em atenção ao Despacho DSP-USC-10659/2026.

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 70 - págs. 115-129).

Certifico que o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** interpôs o recurso em **28/04/2026**, contra o Acórdão nº **AC01-2/2026** (peça nº 63 - págs. 105-108).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-2081/2026** (peça nº 65, pág. 110), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 67.

Verifica-se, assim, que o prazo recursal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, **teve início em 11 de março de 2026, encerrando-se em 27 de abril de 2026**, razão pela qual o recurso interposto em **28 de abril de 2026**, revela-se **manifestamente intempestivo**. Veja-se:



Simulação de vencimento de prazos processuais

Simulação da data de vencimento de prazos processuais baseado no calendário TCE/MS

Prazo (tipo): Contas Inês

Prazo (dias): 30

Data Envio/Câmbio: 10/03/2026

Data início contagem prazo: 11/03/2026

Data Vencimento calculado: 27/04/2026

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (10):

- 14/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 15/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 21/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 22/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 28/03/2026 - Sábado (Final de semana)
- 29/03/2026 - Domingo (Final de semana)
- 02/04/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Ponto Facultativo)
- 03/04/2026 - Portaria TCE-MS Nº 225, de 15 de dezembro de 2025 (Feriado Nacional)
- 04/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 05/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 11/04/2026 - Sábado (Final de semana)
- 12/04/2026 - Domingo (Final de semana)
- 18/04/2026 - Sábado (Final de semana)

Dessa forma, considerando que o prazo legal encerrou-se em 27 de abril de 2026 e que o expediente somente foi apresentado em 28 de abril de 2026, resta configurada a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente.

Cumprе ressaltar que os prazos recursais no âmbito desta Corte de Contas possuem natureza peremptória, submetendo-se estritamente às disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no Regimento Interno do Tribunal, não sendo possível o conhecimento de recurso apresentado após o exaurimento do lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da preclusão e da estabilização das decisões proferidas no exercício do controle externo.

Nesse contexto, uma vez ultrapassado o prazo legal para interposição do recurso, opera-se, de pleno direito, a extinção da faculdade recursal, nos termos do art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, circunstância que impede o exame do mérito das alegações deduzidas pelo recorrente.

Ante o exposto, **não conheço** do presente Recurso Ordinário, **por intempestividade**, tendo em vista que o expediente foi interposto após o transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 69, parágrafo único, c/c art. 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para realização das intimações pertinentes e demais providências cabíveis, inclusive certificação do trânsito em julgado do Acórdão AC01-2/2026, caso não haja nova insurgência admissível.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2435/2026

PROTOCOLO: 2858451

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO:

1. Relatório

A matéria dos autos trata da “**Representação**” com pedido cautelar apresentada pela empresa **JM Comércio Serviços Cursos e Treinamentos Ltda.**, à Ouvidoria do Tribunal, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico n. 16/2026**, lançado pelo município de **Naviraí**, para o registro de preços para futura e eventual locação de estruturas, equipamentos e sistemas técnicos para eventos culturais, artísticos, institucionais, esportivos e comemorativos promovidos pelo município.



Em síntese, a denunciante insurge-se contra o referido edital por considerar que há cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, em razão de (i) ter sido adotado critério de julgamento de menor preço por lote, com aglutinação indevida de itens que possuem natureza autônoma; (ii) ter sido exigido Certidão de Acervo Operacional, CAT e outros documentos técnicos para alguns lotes, ainda que parte dos serviços não demande responsabilidade técnica privativa; e (iii) ter sido exigido garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado de cada lote.

Por tais motivos pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência dos pedidos de fls. 5-6.

Juntou documentos às fls.8-38 e 43-248.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade como uma “denúncia” (fls. 39-40).

2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquela é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como a empresa petionante.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, **é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”**, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

No caso dos autos, a denunciante demonstrou adequadamente sua qualificação, acompanhada dos atos constitutivos e de representação (fls. 17-18 e 21-38), no entanto, deduziu pretensão genérica e os elementos trazidos não demonstram de plano os indícios das irregularidades anunciadas.

A narrativa aborda, inicialmente, a existência de aglutinação indevida de serviços que, por sua natureza, deveriam ser licitados de forma dissociada. No entanto, o Termo de Referência colacionado às fls. 64-73 demonstra que a Administração municipal estruturou a licitação em 4 lotes distintos, cujos serviços neles inseridos comportam, ao menos a princípio, serem contratados de forma conjunta dada a notória integração entre eles (*Lote 1*: som e iluminação; *Lote 2*: geradores de energia; *Lote 3*: Estruturas de camarim, palco, gradis e tendas; *Lote 4*: banheiros químicos).

Ademais, no que concerne à insurgência relacionada aos critérios de habilitação técnica, observa-se que a Cláusula 12.6 do Edital delimitou expressamente os lotes específicos para os quais são exigidos determinados atestados ou certificados emitidos pelo CREA/CAU (fls. 126-127), notadamente aqueles envolvendo serviços de montagem de estruturas e instalações elétricas provisórias (lotes 1, 2 e 3), exigências que, em princípio, mostram-se compatíveis com a natureza técnica dos respectivos objetos, sem qualquer anormalidade aparente.

Finalmente, a abordagem quanto à suposta imposição indevida de garantia de proposta correspondente a 1% do valor do lote não é suficiente, por si só, para afastar a possibilidade jurídica de sua exigência pela Administração, sobretudo porque tal previsão encontra amparo expresso no art. 58, §1º, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

Desse modo, não se identifica na documentação aportada a existência de atos que se distanciem da legislação de regência, de modo que as alegações não ultrapassam o mero campo das conjecturas, carecendo de indícios mínimos de irregularidade que autorize a instauração de procedimento fiscalizatório de controle externo.

Posto isso e por não haver evidências que, desde logo, apontem para a existência de indícios de irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, o prosseguimento da denúncia encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas “a” e “c”, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada por **JM Comércio Serviços Cursos e Treinamentos Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino a extinção e o arquivamento** do presente processo.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.



Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) denunciante e arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2454/2026

PROCESSO TC/MS: TC/500/2026

PROTOCOLO: 2839270

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PROCESSO SUSPENSO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2026, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de material médico-hospitalar para atender a demanda das unidades de saúde do Município, com o valor estimado de R\$ 5.334.601,39 (cinco milhões trezentos e trinta e quatro mil seiscentos e um reais e trinta e nove centavos).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1246/2026 (peça 7), ocasião em que se verificou a ausência de comprovação para a estimativa do consumo, bem como divergência entre o valor orçado pelo município e os valores pesquisados em outras licitações. Consta, ainda, que os achados, embora não configurem indícios de dano efetivo ao erário, comprometem a confiabilidade do orçamento estimado e a segurança jurídica do processo. Assim, foi sugerida a intimação do responsável.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-4757/2026 (peça 9), foi determinada a intimação do responsável para apresentar esclarecimentos.

O responsável compareceu aos autos, informando e apresentando documentação comprobatória de que o processo foi suspenso (peça 16).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 8766/2026, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2175/2026 (peça 28), opinando pelo sobrestamento do presente processo até ulterior prosseguimento regular do certame, com a apresentação da publicação da retificação editalícia nos portais oficiais, para dirimir eventuais irregularidades e prejuízos aos cofres públicos.

É o relatório.

DA DECISÃO

A Procuradoria de Contas emitiu parecer sugerindo o sobrestamento do presente processo, tendo em vista que houve a suspensão do certame.

Destaco que o presente processo encontra-se suspenso pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari e, conforme informado, o objetivo é aperfeiçoar e adequar a justificativa técnica.

Entendo que o controle prévio foi realizado de forma eficaz nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, assim, determino o arquivamento do presente feito.



Nesta oportunidade, recomendo ao atual responsável que, em caso de prosseguimento do feito, encaminhe a documentação pertinente nestes autos para apreciação desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2416/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6736/2024

PROTOCOLO: 2348452

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão do concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2319/2025 (pç. 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 49), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do seu art. 7º, I, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 52).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

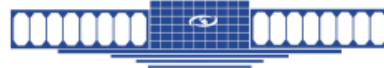
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2447/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6941/2024
PROTOCOLO: 2349866
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão do concurso público, julgado pela Decisão Singular DSF - G.MCM - 5097/2025 (pç. 20), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 45), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2430/2026



PROCESSO TC/MS: TC/9604/2020
PROTOCOLO: 2054015
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1906/2022, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, que aplicou multa ao Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, no valor de 51 (cinquenta e um) UFERMS.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 196/197.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 200/201, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1906/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2389/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13485/2022
PROTOCOLO: 2199294
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 2228/2023 (fls. 20-23) que decidiu pelo registro da admissão de Eva Elete Alves Leite, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de cozinheira e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do seu recolhimento.



Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa colacionadas às fls. 43-44.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supracitada e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal. Assim, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR - 7ª PRC - 2695/2026, constante às fls. 53-54.

Considerando que a adesão ao Programa REFIN-III constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o **CUMPRIMENTO** da Decisão Singular - G.RC - 2228/2023 (fls. 20-23);

II - DECIDO pela **EXTINÇÃO** do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências cabíveis

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2429/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2019

PROTOCOLO: 1965367

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação ACO0 – 800/2023, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, que aplicou multa ao Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIN III com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 381/382.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 385/386, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIN-III constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:



I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 800/2023, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2268/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2142/2024

PROCOLO: 2315307

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA INICIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA NO ÍNDICE DE REPACTUAÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOCUMENTAL À ÉPOCA DA FORMALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REGULARIDADE DO TERMO ADITIVO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de conformidade do Primeiro Termo Aditivo (peça 46) ao Contrato nº. 030/2024 (peça 1), celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/2021, entre o Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer e a empresa Ana Cláudia Lopes Pereira, decorrente do Pregão Eletrônico n. 002/2024.

A formalização do Contrato Administrativo nº 030/2024 foi julgada regular, nos termos da decisão singular DSG - G.RC - 12498/2024 (peça 38). No que tange à formalização do ajuste, verifico que foram observados todos os requisitos, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas na Lei nº 14.133/2021.

Salientamos que o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 002/2024 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-166/2024 (TC/2049/2024 – peça n. 111/fls. 2025-2026).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFS – 2351/2026 (peça 90) após reanálises, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual, em face dos documentos esclarecimentos acostados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2288/2026 (peça 93), também opinou pela regularidade do aditamento ao instrumento contratual.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 030/2024, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.



Inicialmente, extraem-se da análise da equipe técnica (fls. 155-159), as seguintes irregularidades:

- (i) ausência de juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em desacordo com o art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021; e
- (ii) divergência entre o índice de IPCA declarado (4,83%) e o percentual efetivamente aplicado (5,84%), impondo-se a apresentação da memória de cálculo completa da repactuação, com a devida justificativa para a divergência ou, caso constatado erro, a retificação do valor do aditivo.

Infere-se que, a Sra. Inês dos Santos Pinho, Secretária Municipal de Educação, responsável à época dos fatos, devidamente intimada acerca dos achados, juntou os documentos de regularidade fiscal e trabalhista (fls. 102-105), constatando que tais certidões encontravam-se plenamente vigentes à época da formalização do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 27/02/2025.

Outrossim, apresentou uma justificativa técnica detalhada para esclarecer por que o reajuste global (5,84%) foi superior ao índice IPCA declarado (4,83%), informando que a planilha de custos era composta por itens de naturezas distintas, o que impossibilitava a aplicação de um índice único.

Portanto, restou evidenciado que a formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 30/2024 foi realizada de forma regular e em conformidade com os preceitos legais.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 30/2024, firmado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, nos termos da Lei n. 14.133/2021;

II – COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2330/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3434/2022/001

PROTOCOLO: 2790586

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC II PELA RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 2, de fls. 8/13) interposto por Denize Aparecida Pereira Rios Araújo, ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, em desfavor do Acórdão AC00-44/2025 (peça 83, de fls. 1169/1179 dos autos originários), o qual, dentre outras disposições, aplicou multa à recorrente correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por irregularidade na prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Antônio João, referente ao exercício de 2021, de sua responsabilidade.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 18, de fls. 109) - a sanção aplicada à recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ªPRC-2603/2026 opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 20, de fls. 114/115).



É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIC II a recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade da recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2075/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3628/2025

PROTOCOLO: 2804089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADA: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO DA REMESSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que a remessa nº 2416054, que motivou a autuação dos presentes autos (Protocolo nº 2804089), foi cancelada pelo jurisdicionado, conforme peça 8 (fl. 383) na mesma data da remessa a este Tribunal;

Considerando que o cancelamento da remessa foi comunicado automaticamente pelo sistema dentro do prazo de 15 (quinze) dias do protocolo, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 244/2025;

Considerando o Parecer PAR – 3ª PRC – 6998/2025 do Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos;

Considerando a perda superveniente do objeto processual em decorrência do referido cancelamento;

DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos de Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 11, V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2363/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1981/2025

PROCOLO: 2789730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. DEFESA APRESENTADA. APENSAMENTO AOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 32/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais e procedimentos diagnósticos, por meio de sistema de registro de preços, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 2.794.089,81 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA-DFSAÚDE-3462/2025, manifestou que não encontrou inconsistências capazes de obstarem a continuidade do procedimento licitatório, postergando a apreciação para o controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS (peça 7, de fls. 180/182).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR-3ªPRC-6410/2025, opinou pelo apensamento destes autos ao do controle posterior, a fim de que os apontamentos apurados sejam analisados posteriormente, bem como a intimação do jurisdicionado para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas no presente parecer, conforme descrito à peça 10, de fls. 185/194.

Assim, diante dos apontamentos identificados pelo *Parquet* e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a intimação do Gestor responsável para que encaminhasse informações e apresentasse documentos (peça 11, de fls. 195).

Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, os quais foram juntados aos autos de Controle Prévio às fls. 200/334 (peças 16/19).

Em seguida, encaminhou-se o feito à Unidade de Serviço Cartorial para informação e certificação do número de autuação do processo de Controle Posterior para subsequente apensamento deste feito (peça 20, de fls. 335).

Conforme Despacho DSP-UP-11466/2026 da Unidade de Protocolo certificou-se no feito que a documentação referente ao controle posterior se encontra sem autuação no sistema *e-Sfinge*, entretanto com registro de remessa pelo jurisdicionado (peça 21, de fls. 336).

É o relatório.

O processo de Controle Prévio, nos termos do artigo 150 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório. Contudo, a licitação em tela já ocorreu e será objeto de verificação em sede de controle posterior.

Logo, as irregularidades apontadas pelo *Parquet* devem ser reexaminadas com o objetivo de subsidiar a análise da contratação, conforme bem registrado em seu parecer, razão pela qual os autos devem ser apensados ao respectivo processo de controle posterior, futuramente autuado por este Tribunal de Contas, segundo certificado nos autos pela Unidade de Protocolo à peça 21, de fls. 336.



Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao processo de controle posterior do mesmo procedimento licitatório, **o qual deverá ser autuado a fim de subsidiar o exame subsequente e as irregularidades apontadas pelo Parquet**, com base no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, item 2, do referido Regimento.

Intimem-se os interessados do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais **para a autuação do processo de controle posterior, apensamento e a adoção das demais providências regimentais**, nos termos do artigo 20, inciso I, da Instrução Normativa TCE-MS nº 47/2025.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 386/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4743/2025

PROTOCOLO: 2815499

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WASHINGTON WILLEMAN DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Trata-se de pedido formulado por Fernando Luiz Nascimento – Diretor-Presidente da AGRAER –, por meio do qual requer a prorrogação, por mais 120 (cento e vinte) dias, do prazo para atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório de fiscalização, bem como para apresentação de plano de ação contendo as medidas corretivas, os responsáveis designados e o respectivo cronograma de implementação, sob o argumento de que as providências demandadas apresentam elevada complexidade.

Entretanto, considerando a atual fase processual destinada à apresentação de defesa, verifica-se que o feito ainda não foi submetido à apreciação do órgão colegiado desta Corte de Contas, o qual poderá ou não acolher as proposições constantes do relatório de fiscalização. Assim, as recomendações e determinações somente se tornam exigíveis após deliberação do órgão colegiado competente.

Nesse contexto, mostra-se inadequada a concessão de prazo para cumprimento de determinações e recomendações que, nesta fase processual, ainda possuem natureza meramente propositiva, razão pela qual o pedido de prorrogação deve ser indeferido, sem prejuízo de que eventual prazo para cumprimento das providências venha a ser oportunamente fixado, caso o órgão colegiado delibere nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “b”, da Resolução n. 98/2018, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo (fls. 4466/4467).

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e intimação desta decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11439/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5895/2004
PROTOCOLO: 792289
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO
RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 5064/2026 (peça 13, fl. 431), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação das providências executórias decorrentes da Decisão Simples nº 01/0011/2009 (peça 7, fls. 148-149).

Consta dos autos que o valor impugnado fixado na referida decisão, atribuído ao Sr. **Ramão Francisco Anis Martins**, no montante de R\$ 19.853,00 (dezenove mil oitocentos e cinquenta e três reais), foi encaminhado para cobrança judicial por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800264-75.2013.8.12.0015, ajuizada pelo Município de Bodoquena/MS perante o Poder Judiciário (peça 14, fls. 432-436).

Verifica-se, contudo, que a referida execução foi suspensa por execução frustrada e posteriormente arquivada, inexistindo nos autos comprovação documental acerca do efetivo desfecho material da cobrança, especialmente quanto à eventual quitação do débito, ao reconhecimento de prescrição intercorrente ou à retomada de medidas voltadas à recuperação do crédito.

Nesse contexto, revela-se necessária a complementação da instrução processual quanto ao valor impugnado, a fim de esclarecer a situação atual da cobrança judicial e eventual adoção de medidas voltadas à recomposição do erário municipal.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) expeça ofício ao Município de Bodoquena/MS, na pessoa da Prefeita Municipal em exercício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a atual situação da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800264-75.2013.8.12.0015, especialmente acerca da suspensão e do arquivamento do feito, da eventual quitação do débito, do reconhecimento de prescrição intercorrente, ou à retomada de medidas voltadas à recuperação do crédito decorrente da Decisão Simples nº 01/0011/2009;
- b) acompanhe o cumprimento da presente diligência e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12159/2026

PROCESSO TC/MS: TC/71/2026
PROTOCOLO: 2834995
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO: PREFEITO
ASSUNTO: AUDITORIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,





defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edilson Magro (peças 76/77) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6631/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 25 de maio de 2026.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12071/2026

PROCESSO TC/MS: TC/303/2026

PROTOCOLO: 2837404

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 02/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Selvíria, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de transporte escolar, com fornecimento de veículos, motoristas e monitores devidamente habilitados, destinados ao atendimento dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino de Selvíria, abrangendo rotas da zona rural e zona urbana.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar e consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12080/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1974/2026

PROTOCOLO: 2859240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 15/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados à merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, diante do cancelamento de remessa de peça 07, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.



Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 347, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896 e PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS (EP01-Pessoal), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 348, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896 e RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado (IDF 52), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 349, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,





RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ROSERITA ELY TEODORO, matrícula 3134**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campos Monteiro e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 350, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **LEILA MATILDE MIRANDA, matrícula 3018**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX e considerá-la exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 351, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-20, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 006/2021, decorrente do Processo nº TC-CP/0256/2021, firmado com a empresa Toccato Tecnologia em Sistemas Ltda, CNPJ nº 08.689.089/0001-57, em substituição a servidora **Roberta Barbeto dos Rios de Matos, matrícula 3058**, descrito na Portaria 'P' nº 164/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2836, de 27 de maio de 2021, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 352, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA, matrícula 2685**, **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI, matrícula 2979**, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO, matrícula 2927**, **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, **PEDRO LIMA DERMIDJIAN, matrícula, 2905**, **ROGÉRIO POGLIESI**



FERNANDES, matrícula 2923, SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula, 2434, LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561 e FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA, matrícula 2888, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (IDF 05), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 353, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato/Nota de Empenho nº 2026NE000012, decorrente do Processo nº TCE-MS/00009/2026, firmado com a empresa Controle Jurídico Treinamentos Ltda-ME, CNPJ nº 18.007.132/0001-00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para ministrar Oficina "Normas Processuais nos Tribunais de Contas", conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Gestor: Danielle Gonçalves Sá Antonelli, matrícula 2592.

Fiscal Administrativo: Patrícia Lorena de Andrade Barbieri, matrícula 2282.

Fiscal Técnico: Alexandre Augustus Brandes, matrícula 3052.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 354, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972, CARLA BARICHELLO, matrícula 2566 e VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987**, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Dourados (IDF 35), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 355, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **LOYRE WILIAN LARANJA DO NASCIMENTO**, matrícula **8055**, Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete de Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no interstício de 08/06/2026 a 17/06/2026, em razão do afastamento legal do titular **ANDRE SILVESTRE CABRAL**, matrícula **2462**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 356, DE 25 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos para participar no Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB), no Comitê Técnico de Assistência Social do Instituto Rui Barbosa (IRB) e Articulação nacional de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher, conforme C.I. 17/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO - SEI 0598/2026
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2026.

PARTES: Estado de Mato Grosso do Sul; Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul (ESCOLAGOV/MS); O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS); Escola Superior de Controle Externo (ESCOEX).

OBJETO: Acordo a promoção da cooperação e do intercâmbio acadêmico, científico, técnico e cultural, com vistas ao desenvolvimento de ações conjuntas e coordenadas, de interesse institucional recíproco, especialmente voltadas à realização de cursos, seminários, palestras, fóruns, simpósios, encontros, estudos, pesquisas, congressos e demais atividades e eventos correlatos.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: sem custo

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Márcio Campos Monteiro e Ana Paula Martins Pereira de Assunção.

DATA: 12/05/2026.

